



Câmara Municipal de

Folha n.º 06 do proc.
N.º 24 de 1995
C. Funcionário

16 - PAR
16-0270/1995

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 24/95.

PUBLICAR-SE EM
03/04/95

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa proibir a comercialização de cigarros, cigarrilhas, charutos e produtos derivados do fumo a todos os menores de 18 anos (dezoito) anos, dentro dos estabelecimentos escolares da rede de ensino público e privado, como também em bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares localizados no Município de São Paulo.

Segundo dispõe o art. 24, XV, da Constituição Federal, compete à União, Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção à infância e à juventude. Saliencamos que, embora não tenha sido mencionado o município no "caput" do artigo, não foi ele excluído da partilha das competências aí elencadas.

De fato, como ensina Fernanda Dias Menezes de Almeida, "os municípios legislarão suplementarmente, estabelecendo as normas específicas e, em sendo o caso, também as normas gerais, sempre que isto for necessário ao exercício de competências materiais, comuns ou privativas... O próprio artigo 30, II (CF) esclarece que a legislação municipal suplementar ocorrerá no que couber", delimitada, contudo, implicitamente, pela cláusula genérica do interesse local (art. 30, I, CF) (in "Competências na Constituição de 1988", Ed. Atlas, 1991, pág. 168).

Buscamos na legislação federal a regulamentação da matéria. O art. 81, da lei federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) proíbe a venda à criança e ao adolescente dos produtos e serviços que elenca, como armas, munições, explosivos, bebidas alcoólicas etc.

Dessa forma, o município, a título de suplementar a legislação federal, não pode restringir as hipóteses desta, mas pode impor outras, como é o caso desta propositura, a fim de dar maior proteção à criança e ao adolescente.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	07	do proc.
N.º	24	de 19.95
O funcionário	10	

Tal entendimento foi abraçado pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, em parecer publicado no Boletim de Licitações e Contratos - BLC - out/93, ao cuidar de matéria relativa a licitações, e que pode, "mutatis mutandis", aplicar-se ao presente caso, senão vejamos:

"O Estado dispõe de competência legislativa suplementar em matéria de licitação e contrato administrativo (CF, art. 22, XXVII). Por isso, o advento da LF (Lei Federal) não revogou a Lei estadual paulista nº 6.544/89 (LE) nem os decretos que a regulamentaram. Essas diplomas continuam em vigor, no que não conflitam com as normas gerais contidas no diploma nacional.

Para identificação do possível conflito, que importa na ineficácia do dispositivo estadual, deve-se atentar que, no uso de sua competência legislativa suplementar, o Estado pode ampliar as hipóteses de exigência de licitação (eliminado casos de dispensa, p. ex.), ampliar a participação no certame (elevando o número de participantes ou restringindo as exigências de habilitação, p. ex.), restringir o prazo dos contratos aquém dos limites dispostos na lei nacional, ou intensificar o controle sobre as licitações (impondo a participação da sociedade civil nas comissões de licitação, p. ex.). Regras desse teor não conflitam com as normas gerais da LF, por que editadas justamente para dar maior eficácia aos princípios da licitação." (grifos nossos).

Salientamos, apenas, que já existe lei vedando a comercialização de cigarros, cigarrilhas, charutos e produtos de fumo dentro dos estabelecimentos escolares públicos e privados, sem qualquer limite de idade (Lei nº 11.467/94). Este projeto, portanto, uma vez aprovado, revogaria a lei referida, já que disciplina a matéria diferentemente.

Lembramos que o projeto cuida de assunto relativo à criança e ao adolescente devendo ser convocadas pelo menos duas audiências públicas durante sua tramitação, conforme exigência do art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município.



Câmara Municipal de São Paulo

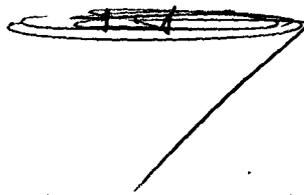
Folha n.º	08	do proc.
N.º	24	de 1995
O funcionário	<i>[Signature]</i>	

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, com fundamento no art. 24, XV e art. 30, I e II, ambos da Constituição Federal, bem como no art. 13, I, da Lei Orgânica do Município, somos

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 06/03/95



RELATOR